



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 004 MACEIÓ/AL, 06 DE JANEIRO DE 2020.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.118176/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 04/12/2019, o Projeto de Lei nº 7.362, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre a concessão de cartão especial de estacionamento para deficiente, autistas, gestantes em gravidez de risco e maiores de 60 anos, a ser utilizado em estacionamentos públicos e privados no município de Maceió/AL e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de competência constitucional.

A Constituição de 1988, estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo nordeada pelo princípio geral da predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao regional, e, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

No que tange especificamente às competências municipais, temos que destacar o inciso do artigo 30 da CRFB/1988, base da competência administrativa desse ente, que estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Emoldurando o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o projeto incide sobre o direito civil, em especial a disposição sobre a propriedade privada.

Dessa forma, a regra constitucional no artigo 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Assim, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

Por fim, comungando com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Município, o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema disposição da propriedade privada é de competência privada da União.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.362, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.



**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D6FBCB63

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/01/2020. Edição 5874  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>